



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ORIENTANDA: LUCYNARA GABRYELLY DE ABREU GONÇALVES

ORIENTADOR: Dr. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2022

LUCYNARA GABRYELLY DE ABREU GONÇALVES

## **ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, Negócios e comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOÍÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientador(a): Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2022

LUCYNARA GABRYELLY DE ABREU GONÇALVES

# **ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Data da Defesa: 01 de novembro de 2022

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva    Nota

---

Examinador Convidado: Dr. Gil Cesar Costa de Paula    Nota

## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO.....	5
1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES CIRBERNÉTICOS.....	6
2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	10
3 ESTUPRO VIRTUAL E SUA VIABILIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	12
CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

## ESTUPRO VIRTUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Lucynara Gabryelly de Abreu Gonçalves

### RESUMO

O objetivo geral do presente estudo é analisar a viabilidade jurídica do estupro virtual e como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem lidado com essa questão no país, de forma a verificar a necessidade ou não de uma legislação específica à matéria. Devido às inovações tecnológicas e à facilidade de cometer crimes no ciberespaço, eles estão cada vez mais comuns. O estupro virtual, portanto, é caracterizado como uma conduta cujo objetivo é constranger alguém mediante uma grave ameaça para que realize um ato libidinoso, violando, assim, a liberdade sexual da vítima, um bem jurídico protegido pelo Direito Penal. A metodologia usada neste artigo científico é o procedimento bibliográfico, através de uma pesquisa qualitativa, sendo aquele que busca identificar e analisar o contexto factual para que o pesquisador tenha sucesso nos objetivos listados. Com base na pesquisa em doutrinas, legislações, artigos e jurisprudências, o presente estudo obteve como resultado a necessidade de existir uma lei específica para o crime de estupro virtual, uma vez que a legislação atual não é suficientemente clara para enquadrá-lo, suscitando, assim, dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Estupro. Virtual. Tipificação. Dignidade. Sexual.

### INTRODUÇÃO

Atualmente, demonstra-se um consenso que a tecnologia é amplamente utilizada pelos indivíduos, atuando nos inúmeros ambientes virtuais de comunicação e estando presente em todos os campos sociais. É notório, ainda, que a criminalidade tem aumentado ao longo dos anos e o crime de estupro alcança proporções ainda maiores. No Brasil, em consequência da pandemia de COVID-19, os crimes cibernéticos se expandiram ainda mais, uma vez que o ambiente cibernético é muito diversificado e possui muitos criminosos que buscam saciar sua lascívia.

Apesar de o estupro virtual não ser exatamente descrito no Código Penal, o caso se enquadraria no artigo 213 do Código Penal, que aborda o crime de estupro e penaliza quem força mediante constrangimento alguém a ter relações sexuais ou realizar outro ato libidinoso, por meio de violência ou grave ameaça. Isto porque o juiz entendeu que a vítima foi forçada a realizar um ato libidinoso consigo mesma, sem que haja um contato físico entre a vítima e o criminoso, indiretamente, mediante uma coerção moral irresistível.

Essa interpretação causou muita controvérsia entre os especialistas em Direito, de forma que alguns concordaram com a posição defendendo que a mudança legislativa ocorrida em 2009 para os crimes sexuais, permitiu a interpretação de que, mesmo sem contato físico, existe a possibilidade de ameaçar gravemente alguém com a divulgação de suas imagens íntimas, por exemplo.

Porém, tem-se aqueles que são da opinião de que os crimes sexuais defendem a autodeterminação sexual e, no caso em tela, ela não foi violada, não podendo ser comparado o estupro virtual a um caso de conjunção carnal forçada, visto que seria injusto e proibido uma condenação pelo estupro virtual e pelo estupro tradicional com a mesma sentença. Nesse sentido, o presente estudo intenciona analisar a viabilidade jurídica do estupro virtual e como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem lidando com tal questão no país, a fim de verificar a necessidade ou não de uma legislação específica à matéria.

A metodologia empregada no presente artigo científico consiste no procedimento bibliográfico, através de uma pesquisa qualitativa, sendo aquele que busca identificar e analisar o contexto fático para que o pesquisador possua êxito nos objetivos elencados. Assim, o referido método desenvolve investigações a partir de estudos já realizados, com base em doutrinas, legislações e artigos científicos que versam sobre o tema.

## **1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS**

Acerca do conceito de crimes cibernéticos, verifica-se que não existe um consenso doutrinário, sendo utilizadas muitas nomenclaturas para o fenômeno – como crimes virtuais, informáticos ou cybercrimes – independentemente da expressão usada, existe uma caracterização inerente a todas, onde para tais delitos será observada a utilização de meios informático, o uso de rede de transmissão de dados para o crime e o bem jurídico prejudicado deverá ser um ato típico, antijurídico e culpável. (SILVA, 2015)

Dessa forma, ainda que não exista um entendimento consolidado sobre o conceito dos crimes realizados no âmbito virtual, estes são consumados sempre do mesmo modo, isto é, o indivíduo realiza a utilização de meios tecnológicos, como a internet, para a consumação do crime.

No mesmo sentido, Jorge e Wendt, ratificando o entendimento anterior, sinalizam que, independentemente do termo usado, de uma maneira geral, todos dizem respeito à conduta criminosa com o auxílio de dispositivos informáticos. Assim, a definição que mais compactua com o crime cibernético, no nosso entendimento, é aquela onde ocorre a invasão de um dispositivo tecnológico ou a violação de uma rede no intento de se obter, eliminar ou adulterar dados e informações sem o consentimento da vítima. No delito referido, engloba-se a instauração de softwares maliciosos que evidenciam fragilidades de acesso a informações pessoais não concebidas. (JORGE; WENDT, 2013)

Nesse sentido, as lições de Rossini (2004, p. 145) apontam que:

O crime informático é a conduta típica e ilícita, que se compreende em crime ou contravenção penal, culposa ou dolosa, por ação ou omissão, realizada por pessoa física ou jurídica, com o uso dos meios informáticos, em local conectado à rede ou não que viole indireta ou diretamente, a segurança informacional, que possui os seguintes alicerces: confidencialidade, integridade e disponibilidade.

Esmiuçando-se a definição acima para melhor entendimento, verifica-se que os crimes cibernéticos, não obstante serem comumente realizados por pessoas físicas, sobretudo os denominados hackers, também podem ser realizados por pessoas jurídicas. O ato ilícito realizado por qualquer dos sujeitos mencionados deve ser típico, ilícito e configurado como delito ou contravenção penal.

Evidencia-se, desse modo, que o ato pode ser doloso, onde existe a intenção do dano, cujo efeito foi arquitetado pelo autor do fato; ou ainda pode ser culposos, que é consequência de negligência, imprudência ou imperícia do autor, podendo ser a conduta comissiva ou omissiva.

Por último, verifica-se que a conduta pode ser efetuada com a contribuição de meios tecnológicos, como smartphones, notebooks, computadores, na utilização da rede mundial de computadores ou fora dela, com o intento de violar a segurança informática. Nota-se que, em conformidade a tal definição, o ponto principal não é a internet, pois segundo o autor os crimes cibernéticos podem ser realizados sem esta, o ponto de maior destaque é o uso dos meios informáticos.

A temática relativa aos crimes cibernéticos elevou-se na conjuntura internacional na década de 1960, em virtude da questão da invasão de privacidade, todavia, nesse período a atenção era direcionada às medidas civis e regulamentadoras, cumprindo o Direito Penal uma função puramente secundária. Uma década após, com a ascensão na quantidade de fraudes e outros crimes de viés econômico por intermédio da via informacional, a relevância de possíveis soluções penais aumentou aos olhos da sociedade e do Estado e, com o ápice da era informacional, também surgiram questões inerentes à propriedade intelectual. (VIANNA, 2003, p. 11)

A partir de 1990, outros elementos dos crimes cibernéticos alcançaram evidência, como é o caso dos conteúdos ilícitos ou danosos, como, por exemplo, a pornografia infantil e os discursos de ódio perpetrados no âmbito virtual, além da realização dos crimes tradicionais com o auxílio de computadores, como é o caso do estelionato virtual. Todavia, apesar de algumas medidas paliativas, a conjuntura internacional não dispôs, até então, uma solução coesa e satisfatória a tal questão. Concretamente, apenas se verifica a Convenção de Budapeste de 2001 da União Europeia, contudo também estendida a outras nações. (VIANNA, 2003)

A transição ocorrida da década de 1960 até a atualidade não denota somente uma elevação na espécie de crimes realizados por meio de tecnologias, mas também foi um período de modificações sociais mais intensas, que podem ser sintetizadas como a transição da

sociedade industrial para a sociedade informacional, com o advento da Terceira Revolução Industrial. (BECK, 2010)

A supracitada alteração de paradigma apresentou uma ascensão do labor e dos bens materiais. A supracitada modificação também afetou significativamente as ciências jurídicas, que passou a ter que se readequar aos novos contextos da vida em sociedade. A informação atinge, assim, um status de bem econômico, político e cultural, “à medida que o advento tecnológico passa a ser indispensável, sendo inserida a ótica de um novo Direito Penal, com total atenção às peculiaridades dessa era.” Tais inovações, apesar de invocar inúmeras contribuições para a população, por outro lado, também denotam uma nova conjuntura de riscos no meio virtual. (VIANNA, 2003)

Distinta dos bens materiais, como ponto inicial, a informação deve ser vislumbrada como um bem público em uma sociedade ampla. A liberdade de informação e sua propagação irrestrita são dois princípios norteadores para um sistema econômico livre. Assim, não cabe somente observar os interesses econômicos do dono da informação, mas também deve-se verificar de outros indivíduos interessados naquele conteúdo ou de algum modo atingidos por este.

Todavia, o Direito ainda não se adequou completamente ao novo contexto e isso ocorre, em parcela, em virtude da própria natureza de tais modificações. A facilidade e a velocidade com que as informações e dados são disseminados, bem como o anonimato alcançado por intermédio das novas tecnológicas, tornam-se empecilhos para o adequado tratamento normativo da questão. No cerne da legislação penal, tais elementos levam a uma complexa identificação do suposto autor do crime, o que acarreta um questionável debate em torno da responsabilidade de intermediários, como é o caso de servidores e provedores. (BECK, 2010)

Mesmo antes do advento da sociedade da informação, sociólogos já debatiam o uso da expressão “sociedade de risco” para sinalizar os perigos advindos com os novos meios tecnológicos em diversas áreas. Para tais estudiosos, três acepções caracterizam esse novo período: os efeitos possíveis não se restringem no tempo, espaço ou no tocante ao grupo afetado originalmente; o risco detém uma proporção social e não pode ser aferido aos sujeitos individualmente responsáveis; e a dificuldade e velocidade do desenvolvimento social e tecnológico são progressivas. (BECK, 2010, p. 117)

Essa mesma análise pode ser ampliada à sociedade da informação, pois uma ínfima modificação de dados pode alcançar efeitos substanciais. A sabotagem no meio informacional pode até mesmo estacar setores internos da economia, basta somente que seja atestado o nível de dependência dos sistemas bancários e redes computacionais, sendo as alterações tecnológicas informacionais velozes e ininterruptas. (CASTRO, 2003)

Com a elevação dos riscos, um adequado procedimento de prevenção de crimes cibernéticos passa a ser fundamental, bem como controles institucionais e legais mais criteriosos e efetivos. Nesse contexto, nota-se que apenas medidas repressivas se demonstram insuficientes, à medida em que os novos riscos não são passíveis de controle somente pelo Direito Penal.

No cerne exclusivo dos riscos oriundos dos meios tecnológicos, medidas não criminais também se tornam importantes para se ponderar acerca da prevenção de delitos. Na grande parcela das situações, padrões técnicos de segurança (o que engloba a edificação dos usuários) e medidas civis e administrativas também se demonstram como complemento aos dispositivos criminalizantes, a fim de afastar a criminalidade virtual (CASSANTI, 2014).

Tal atestação não suprime o fato de que o Poder Público e a sociedade continuam observando no âmbito penal a principal maneira de se tratar o fenômeno. Independentemente da verdadeira efetividade ou não da resposta penal, a visível necessidade dessa proteção eleva a imposição de ao menos tentar racionalizar os procedimentos dispostos no cerne da legislação.

Ademais, a sociedade da informação possui extensão mundial, pois as barreiras nacionais tem sua relevância minimizada, o que, por sua vez, eleva a importância da harmonização com o direito internacional. A informação propagada ao redor do globo em velocidade assustadora possui escassas possibilidades de controle, diminuindo a efetividade dos instrumentos de controle estatal em favor de soluções locais ou supranacionais. (DE LUCA; SIMÃO, 2000, p. 125)

Portanto, ainda que existisse uma compatibilidade somente na seara legal, esta não seria em sua completude eficiente, pois a fluência informacional é mundial e não há como vedar toda e qualquer lacuna, por isso a cooperação dos documentos internacionais também se investe grande relevância.

## **2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

Para o desígnio de uma definição ao termo dignidade sexual é fundamental procurar inspiração nas ideias voltadas à dignidade humana, a contar do mais antigo pensamento, o filosófico, que a associava à condição social do indivíduo, avançando pela era moderna que presumia um valor da própria essência humana enquanto aspecto intrínseco do ser humano, até a atualidade que vê a dignidade humana como princípio fundamental constitucional com capacidade de abranger as obrigações dos valores éticos e de justiça.

É a base axiológica para todo o sistema jurídico brasileiro, razão de ocupar posição privilegiada, a começar da formação da norma abstrata e chegando às deliberações nos casos concretos, onde seu valor, conforme interpretação expressa por Piovesan (1997, p. 256) “ordena-se como base essencial e indicadora do ordenamento jurídico brasileiro, como forma e

fator de consideração a guiar a descrição e entendimento do sistema constitucional estabelecido em 1988”, dessa forma vastamente referida por juristas e filósofos, como mostrado, com sabedoria, pela Ministra Rocha (2014, p. 72):

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e de sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

O estudo acerca da dignidade humana é central e habitual que ocorre com o envolvimento de múltiplas nações, onde seu conteúdo a eleva ao status de princípio e valor universal, seja nos documentos jurídicos nacionais ou estrangeiros, nas Cartas Políticas, ou mesmo, nas Cortes e Tribunais Constitucionais. Para validar esse pensamento, a análise de Piovesan (1997, p. 154) é precisa ao dizer que "o princípio da dignidade humana transcende os limites do positivismo a respeito da evolução doutrinária relacionada aos princípios jurídicos".

Assim, almeja-se considerar a etimologia da expressão dignidade e seu significado. Esta, advém do latim e do termo *dignus* que remete a merecedor, justo. É um vocábulo ligado a *dignitas* que quer dizer honraria. Graças a essa origem, sua interpretação e abrangência, a palavra dignidade trouxe inspiração ao legislador penal ao aferir para os delitos sexuais um novo termo: dignidade sexual. E essa alteração provocou uma ruptura, em absoluto, com as ideias arcaicas em respeito à sexualidade, lidada como um tabu e frequentemente banalizada, tema marginalizado nas obras literárias e pelos pensamentos coletivos. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2008)

Nessa visão e, tendo em mente que a dignidade humana detém posição singular e distinta nos documentos internacionais sobre os direitos humanos e na legislação nacional, sobretudo no texto constitucional de 1988, em seu dispositivo 1.º, III, como base estruturante e essencial do Estado Democrático de Direito, que envolvem as exigências de valores éticos e de Justiça, colocar os delitos sexuais no topo da dignidade humana demonstra a intenção do legislador em dispensar outras tratativas a esses tipos penais, agora num viés emancipatório dos direitos humanos como proteção à dignidade sexual e à sexualidade e sua evolução. (BRASIL, 1988)

E dessa maneira foi feito para subjugar os delitos sexuais ao valor fundante de proteção ao indivíduo, por sua natureza absoluta, pois não permite ser relativizado por outro similar, tendo em vista que a dignidade humana é condição inerente e intocável da natureza humana. É a proteção da dignidade humana à dignidade sexual. A base da modificação está norteada no equilíbrio do Direito Penal à Constituição Federal de 1988 no intento de adequar a objetividade

jurídica do bem protegido: a dignidade sexual, a liberdade sexual e o desenvolvimento da sexualidade, enquanto elementos conexos aos direitos fundamentais.

Diferente das várias definições encontradas na produção científica sobre a dignidade humana, a literatura ainda é ínfima no estabelecimento de definições sobre dignidade sexual, termo inserido no sistema jurídico nacional, por meio da Lei 12.015/2009, que há de ser entendida como fragmento dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana, que se fundamentam na condição humana e nos princípios e itens estabelecidos pela ética pública internacional, ou seja, pela comunidade política democrática que edifica suas definições e deliberações públicas. E, nesse ritmo, procurou aumentar a notoriedade pública aos casos das violências sexuais, em outro momento apontado como peculiar e, agora, uma pandemia, dado seu alcance no mundo inteiro. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, fortaleceram-se os esforços para o reconhecimento dos direitos à tutela integral contra essa violência. Esse extenso trajeto permitiu alterações consideráveis, ao ponto de se elevar os crimes sexuais ao status jurídico da dignidade sexual que cabe ser compreendida como a confirmação do entendimento da dignidade humana de todo e qualquer indivíduo.

Entretanto, ainda, no reconhecimento do respeito à autoestima, à intimidade, e, conseqüentemente, à inviolabilidade do próprio corpo, elemento da vida humana que deve ser protegido como bem jurídico penal em combate às violências sexuais. Por dignidade sexual é necessário entender, igualmente, a notoriedade pública das origens e repercussões dessa violência, evento social e político “invisível” que traz muito sofrimento e humilhação social dado sua displicência.

### **3 ESTUPRO VIRTUAL E SUA VIABILIDADE JURÍDICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Inicialmente, vale salientar que com a evolução da internet, os crimes virtuais se tornaram mais frequentes e fáceis de cometerem. A conduta de obrigar uma vítima, mediante ameaça grave ou violência, a enviar vídeos ou imagens íntimas realizando qualquer ato sexual é um exemplo disso. No Brasil, esses crimes são pouco investigados e punidos devido à defasagem da legislação vigente.

Assim, o estupro virtual tem suas raízes no progresso tecnológico e social que se vivenciou nas últimas décadas. Com o crescimento informático e as novas maneiras de se relacionar, além das redes sociais, o crime de estupro foi modernizado e atualmente pode ser cometido não somente através do contato carnal físico, mas também no ambiente virtual. O estupro virtual, então, pode ser compreendido como aquele em que o criminoso submete sua

vítima por meio de ameaça - tal como a divulgação de imagens íntimas - a realizar um ato libidinoso sem seu consentimento, ou então através da exigência do envio de fotos e vídeos de conteúdo íntimo (OLIVEIRA; LEITE, 2019).

Demonstra-se relevante apontar que essa forma de crime é muito recente, possuindo poucos casos deliberados pelo Poder Judiciário. Isso pode ser explicado pelo medo das vítimas em realizar a denúncia, fazendo com que esse crime ocorra frequentemente sem qualquer punibilidade ou ao menos registro. Nesse panorama, merece ênfase o artigo 213 do Código Penal, que tipifica o crime de estupro. O tipo penal fala em constranger alguém, tolhendo assim a sua liberdade, mediante violência ou grave ameaça, a fim de obter conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

Isto é, todo ato que anule a capacidade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação da vítima para ter conjunção carnal, que majoritariamente, é dada pela relação sexual peniana-vaginal, ou a praticar ou permitir que outra pessoa o faça com ela (relação sexual anal, oral, toques íntimos, dentre outros). Assim sendo, com o texto relativo ao crime de estupro no CP, para suceder sua consumação, independe, por si só, da conjunção carnal.

Com o atual texto, o crime previsto no artigo 213 do Código Penal, também inclui a ação de praticar ou permitir que outros atos libidinosos sejam cometidos, expandindo assim as condutas delitivas do estupro. Dessa forma, este crime também é cometido com a realização de qualquer ato sexual diverso da relação sexual, decorrente da expressão "outro ato libidinoso". Ato libidinoso é todo ato que satisfaz o desejo sexual, tais como sexo oral ou anal, contato nas partes íntimas do corpo, masturbação, beijos e inserção na vagina dos dedos ou de outros objetos (BRASIL, 2009).

É importante notar que um ato libidinoso é todo ato realizado com o objetivo de satisfazer, excitar ou despertar a libido do indivíduo. Não é preciso que a ação realizada leve ou possa levar ao orgasmo ou qualquer outro tipo de clímax, de prazer, bastando que pareça externamente uma ação direcionada para esse objetivo, ou que o agente realize essa atividade na tentativa de obter alguma satisfação sexual. Mesmo se essa ligação acontecer somente mentalmente, se existir associação da ação praticada com a ideia ou possibilidade de excitação sexual, se tratará de um ato libidinoso (MARCÃO; GENTIL, 2014).

Nessa conjuntura, para que sejam caracterizados os atos libidinosos não é preciso que estes produzam uma direta atividade sexual como função e sejam, assim, atos sexuais, porque muitos não são produtivos de um próprio e verdadeiro prazer sexual, e nem todos se concretizam sobre ou com os órgãos sexuais, denotando-se, muitas vezes, como uma atividade contribuinte à satisfação completamente subjetiva.

Dessa forma, para a caracterização do estupro de acordo com o artigo 213, não é preciso que haja contato físico, como aduz Greco (2015, p. 162):

Reconhecemos que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a própria vítima realize um ato libidinoso, tal como acontece quando o agente, ameaçando gravemente, obriga-a a se masturbar.

Na compreensão de Damásio de Jesus e Milagre (2016), resta nítido que apenas nos casos do emprego da violência para concretização do delito é necessário o contato físico. Assim, tratando-se do uso de grave ameaça para alcançar a finalidade da conduta, não há a necessidade de existir o toque entre vítima e criminoso.

No delito de estupro, a vítima não tem domínio sobre o seu pensamento, escolha, vontade e ação; há o uso da violência ou uma ameaça grave por parte do sujeito ativo com a intenção de satisfazer à sua lascívia. No caso da sua modalidade virtual, no entanto, basta apenas as vias digitais, o que gera medo, dominação e/ou submissão psicológica na vítima, mesmo se ela estiver longe. A legislação penal brasileira não menciona especificamente a prática virtual, o que deixa sua interpretação mais ampla, para suprir as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto não houver uma tipificação penal adequada.

Dessa forma, vale aferir que a conduta é real e somente o meio virtual foi usado para consumir o crime, por tal motivo nota-se um erro semântico na nomenclatura do tipo, levando-se em conta que não se trata de estupro “virtual”, mas sim estupro real que consumado através do ambiente virtual.

De acordo com o entendimento de Meirelles, é claro que a denominação "estupro virtual" carrega consigo um grave erro semântico e jurídico, porque o estupro é real. Seu componente virtual é restrito somente à forma de execução (grave ameaça), uma vez que os atos libidinosos realizados são feitos fisicamente, bem como a dor e o sofrimento acarretados à vítima (MEIRELES, 2017).

Em resumo, é um estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura particular e dissociada de sua gravidade por causa de seu *modus operandi*, que usa o meio virtual, o que muitas vezes serve como uma capa protetora da impunidade do agente. Vale afirmar que o ambiente virtual não modificou os atos que os criminosos já mantinham, somente expandiu as maneiras de cometerem os crimes. Sendo assim, é possível realizar o crime de estupro de maneira virtual (MEIRELES, 2017).

Nessa toada, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que para que o crime de estupro e de estupro de vulnerável se complete, basta existir a contemplação lasciva, independentemente da existência de contato físico entre o criminoso e a vítima. Logo, pode-se

ênfatizar que a contemplação lasciva é a ação de, sem tocar na vítima, mesmo que remotamente, satisfazer sua libido com a nudez de outra pessoa. Quando essa conduta é realizada junto à ação de constranger a vítima, tem-se a caracterização do tipo penal contra liberdade sexual.

Então, vale notar a jurisprudência abaixo, Recurso Ordinário em Habeas Corpus 70.976-MS, deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2016, que entende não ser preciso haver conjunção carnal para que se consuma o crime de estupro.

DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE CONTATO FÍSICO PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. A conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, mediante pagamento, menor de 14 anos desnuda em motel pode permitir a deflagração da ação penal para a apuração do delito de estupro de vulnerável. A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido. No caso, cumpre ainda ressaltar que o delito imputado se encontra em capítulo inserto no Título VI do CP, que tutela a dignidade sexual. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena. (RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016) (Informativo nº 587).

Nesse sentido, é relevante frisar que, quando o legislador se refere, no artigo 213 do Código Penal, à prática de ato libidinoso, está definindo o ato como uma forma típica de estupro, permitindo, assim, a incriminação do mesmo quando não houver a conjunção carnal. Portanto, diante do que foi apresentado e da decisão exp

osta acima, defende-se a tese de que o contato físico é desnecessário para o cometimento do estupro e que há a necessidade de uma legislação específica que trate de tal modalidade ou uma inclusão no CP que não deixe margem para dúvidas quanto a isso.

## CONCLUSÃO

Com a realização do presente estudo, verificou-se que os crimes cibernéticos sexuais são uma realidade no Brasil e que eles têm se tornado cada vez mais comuns. Isto é preocupante, pois estes crimes têm um grande impacto nas vítimas, que podem sofrer consequências psicológicas e físicas muito graves. Além disso, estes crimes são difíceis de serem detectados e punidos, o que torna ainda mais importante a conscientização da população para este problema.

Diante do problema levantado, é possível perceber que a tipificação do crime de estupro virtual, além de factível, é indispensável para que os crimes ocorridos no ciberespaço sejam enfrentados com mais ênfase e sejam considerados delitos de maior relevância, tendo em vista

a introdução da internet na vida de grande parte dos brasileiros. A ausência de controle e a impunidade perante os atos realizados virtualmente afetam a população brasileira todos os dias através de crimes de natureza financeira e, principalmente, contra a dignidade humana.

Com o progresso das normas jurídicas, notou-se o aumento de crimes contra a dignidade sexual, o que significa que o contato físico não é mais necessário para configurar um estupro, por exemplo. Também é possível verificar que, ao ultrajar a dignidade sexual, não se está acarretando somente lesões físicas, mas também causando transtornos psicológicos que a vítima poderá enfrentar. No caso do estupro virtual, tais danos podem ser até mesmo irreversíveis para a vítima.

De acordo com a 6ª Turma do STJ, na decisão apresentada no estudo, restou entendido como o estupro de vulnerável pode ser consumado com a prática de qualquer ato libidinoso capaz de ofender a dignidade sexual da vítima. A realização do contato físico direto se demonstra dispensável, porque o que importa é o nexos de causalidade entre a ação praticada, norteada à satisfação da lascívia, mesmo que virtualmente, e o efetivo dano suportado pela vítima.

Assim, chega-se à conclusão que o presente estudo será proveitoso para aumentar o conhecimento das modificações do Código Penal causadas, como neste caso, pela utilização e popularização intensas da tecnologia que, embora tenha muitas vantagens, também promove malefícios quando usada sem o devido cuidado, levando-se em conta a vulnerabilidade no cyberspaço que possibilita a prática do estupro virtual.

Portanto, mesmo que a legislação penal esteja gradativamente se ajustando à medida que o tempo passa, como uma forma de se adaptar às novas situações atuais, inclusive os novos delitos que vão surgindo, ainda há necessidade de aperfeiçoamentos ou inovações, a fim de evitar dúvidas na tipificação de certos crimes, como o estupro virtual, por exemplo.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm)> Acesso em: 01 set.

Superior Tribunal de justiça. RHC 70.976-MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862564530/inteiro-teor-862564541>> Acesso em: 20 set. 2022.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de informática e seus aspectos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Aldalberto (coords.). **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: Edipro, 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEIRELES, Luciano Miranda. **Revista Parquet em foco**. Escola Superior do Ministério Público de Goiás. Goiânia: ESMP-GO. v.1.n.1. set-dez 2017.

OLIVEIRA, Daiany Faria; LEITE, Caio Fernando Gianini. **A viabilidade da tipificação do estupro virtual**. Revista Iurisprudencia, v. 8, n. 16, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e do direito constitucional internacional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar no julgamento de ações penais**. Brasília: Vestnik, 2015.

VIANNA, Túlio Lima. **Fundamentos de direito penal informático: do acesso não autorizado a sistemas computacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Rául; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 7. ed. atual. São Paulo: Ed. RT, 2008.